



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

1
05
Asth

PARECER Nº 427 /2014-AGU/PGF/PFE IF SUDETE MG¹

CÓPIA

Ref.:

Processo administrativo nº 23223.500396/2014-85²

Consultante: Substituta do Reitor do IF Sudeste MG

Consulta: solicitação de análise e parecer sobre Certidão de Tempo Escolar.

Data do recebimento do expediente: 19.09.2014³

Ementa: I - É considerado aluno aprendiz, aquele que labora na execução de encomendas recebidas pela escola, em atividade permanente, com subordinação e pessoalidade, que receba remuneração, ainda que indireta, em razão deste labor, e não da simples percepção de auxílio financeiro ou em bens, quando resultar de concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos em geral.

II - A certidão a ser emitida deve refletir exatamente estes fatos, se ocorridos, devendo conter o período trabalhado, considerando apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, sendo indevido o cômputo do período de férias escolares.

III - Não é cabível a emissão de certidão de tempo de contribuição.

*recebi em
18/11/14
Acau*

Abel Arbex Acauí
Chefe de Gabinete - Reitoria
IF Sudeste MG
Portaria-R732/13, DOU 02.07.13

¹ Conforme dispõe a Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União, art. 6º.

² Processo Administrativo com 04 laudas até o presente momento.

³ Hoje, em razão da complexidade e do volume de serviço, com processos prioritários e urgentes.

[Assinatura]

05/10/2014
Catt



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

I – Sobre a consulta. Breve resumo:

1. Trata-se de processo administrativo, oriundo do IF Sudeste MG – Reitoria, com pedido de manifestação deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 131 da Constituição Federal, acerca de inserção de texto no modelo de Certidão de Tempo Escolar utilizado pelo IF Sudeste MG.

2. Constan dos autos:

- i) à fl. 01/02, Memorando s/nº, subscrito pelo Ouvidor Geral do IF Sudeste MG, Luciano de Carvalho;*
- ii) à fl. 03, modelo de Certidão de Tempo Escolar;*
- iii) à fl. 04, Ofício nº 372/2014/IF SUDESTE MG – GAB/REITORIA;*

3. **Pois bem. Sendo estes os fatos, passo a opinar.**

II – Análise da consulta:

4. Primeiramente, no que tange ao tema, é preciso definir o que se entende por aluno aprendiz. Com base no Parecer CJ nº 2.893/2002, é possível chegarmos à conclusão de que alguns requisitos são indispensáveis para a configuração e contagem do tempo de serviço do período de aprendizado profissional em escolas técnicas para concessão de aposentadoria, quais sejam: ***i) a existência de atividade permanente; ii) subordinação; iii) salário e iv) personalidade.***

5. Vejamos a transcrição do item 32 do Parecer CJ nº 2.893/2002:



AGU
06
Cott.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

“Diante da nova regulamentação, a situação do aluno aprendiz deixou de ter tratamento previdenciário especial, donde se conclui que, doravante, para reconhecer como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, seja em que época for, necessariamente deverá caracterizar, inequivocamente, uma relação de emprego devidamente comprovada pelo interessado, com todos os seus requisitos, a saber: atividade permanente, subordinação, salário e personalidade.”

6. Este Parecer sofreu alteração do **PARECER CONJUR/MPS Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008 - DOU DE 18/01/2008:**

“27. O direito à contagem do tempo de serviço aperfeiçoa-se no momento em que o segurado efetivamente pratica o ato abstratamente previsto na norma, vale dizer, quando desempenha a atividade, incorporando os efeitos jurídicos desse fato gerador ao seu histórico previdenciário segundo a norma então vigente.

...

CONCLUSÃO:

58. Sob tais perspectivas, esta Consultoria Jurídica, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, fixa a seguinte orientação sobre a questão objeto do presente estudo:

1. Conforme sustentado no Parecer/CJ nº 2893/2002 é possível o aproveitamento, para fins de contagem de tempo de serviço, do período exercido na condição de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do Orçamento da União;

2. A legislação que rege o direito à contagem de tempo de serviço/contribuição é aquela vigente ao tempo da prestação da atividade.

3. Sendo assim, permite-se o cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, do

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

período exercido como aluno aprendiz segundo a norma vigente ao tempo da prestação dessa atividade, independentemente de o segurado implementar os demais requisitos para aposentadoria somente após o advento do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;”

7. A jurisprudência do TCU também contribui para esclarecer o tema:

AC-2024-46/05-P :

“9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias em favor de [...] e determinar o registro dos atos de fls. 3/4 e 7/8; [...]

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que **comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;**

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de

07
Dott

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

férias escolares;
9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946”.

AC-8679-35/11-1:

21. No que tange ao tempo prestado na condição de aluno aprendiz, com as vênias da unidade técnica, acompanho o posicionamento esposado pelo Parquet especializado.

22. A jurisprudência desta Corte entende que a certidão de tempo de aluno aprendiz deve satisfazer as condições estipuladas na Súmula/TCU nº 96, vazada nos seguintes termos:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros"

23. Os parâmetros para verificação do atendimento à citada Súmula foram detalhados pelo Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário, que assim firmou em sua parte dispositiva:

"9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que **comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e**

B

SU
07v
Dott.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;
9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946."

24. Na ocasião em que foi prolatado o citado Acórdão, o eminente Ministro Benjamin Zymler proferiu Voto revisor no qual ressaltou que a execução de encomendas é condição essencial para o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, para efeito de aposentadoria, conforme excerto que transcrevo a seguir:

"A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição sine qua non para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo docente. O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-



7



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em espécie - ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época - e 'salário' in natura - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades. O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros."

AC-1952-15/14-1

[[Aposentadoria. Pessoal. Aluno-aprendiz. A execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria. O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros. Ato ilegal. Registro negado.]]

[ACÓRDÃO]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de [omissis],
negando registro ao ato correspondente, número de
controle 10003886-04-2005-000005-4;

[VOTO]

4. O entendimento prevalente desta Corte em relação à
causa é no sentido de que a certidão de tempo de
aluno aprendiz deve satisfazer às condições
estipuladas no Enunciado nº 96 da Súmula da
Jurisprudência predominante do TCU, vazada nos
seguintes termos:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço
público, o período de trabalho prestado, na qualidade
de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional,
desde que comprovada a retribuição pecuniária à
conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o
recebimento de alimentação, fardamento, material
escolar e parcela de renda auferida com a execução de
encomendas para terceiros.

5. Os parâmetros para verificação do atendimento ao
sobredito enunciado foram detalhados pelo Acórdão nº
2.024/2005-TCU-Plenário, que assim firmou em sua
parte dispositiva:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de
aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos
que comprovem o **labor do então estudante na
execução de encomendas recebidas pela escola e
deve expressamente mencionar o período
trabalhado, bem assim a remuneração percebida;**
9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou
em bens não é condição suficiente para
caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma
vez que pode resultar da concessão de bolsas de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

09
Petr

estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

6. Na ocasião em que foi prolatado o citado aresto, o eminente Ministro Benjamin Zymler proferiu Voto revisor no qual ressaltou que a execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria, conforme excerto que transcrevo a seguir:

A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição sine qua non para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo docente.

O que caracteriza o tempo de serviço do aluno aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

espécie - ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época - e 'salário' in natura - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.

7. No caso do Sr. [omissis], a certidão relativa ao tempo de aluno aprendiz não cumpre com exatidão os ditames do mencionado Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário, porquanto não há, naquele documento, comprovação de que o então estudante tenha laborado na execução de encomendas recebidas pela escola, tampouco havendo menção à remuneração eventualmente recebida, circunstância que impede a contagem do respectivo período para fins de obtenção de aposentadoria estatutária.

8. Portanto, além das conclusões a partir dos pareceres do Ministério da Previdência Social, temos as decorrentes das manifestações do E. TCU, a saber: i) o aluno aprendiz deve ter laborado **na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;** ii) a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos; iii) as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares.

10
Pelti

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

9. Importante, também, abordar que a remuneração do aluno aprendiz não precisa ser em espécie, podendo ser através de alimentação, de alojamento ou outras em espécie. Neste sentido a **SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008**, publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008:

“É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”

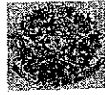
10. Análizadas as hipótese em que se enquadra o aluno aprendiz, devemos ver alguns pontos da legislação sobre os requisitos para a emissão da certidão.

11. O INSS, através da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, publicada no DOU DE 11/08/2010, traz em seus arts. 92 e 93, algumas disposições sobre o aluno aprendiz, inclusive estabelecendo a forma de comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 92. Colacionamos, abaixo, os citados artigos:

“Subseção VII

Do aluno aprendiz

Art. 92. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:

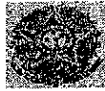
a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno; e

IV - os períodos citados nos incisos anteriores serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;



11
Datta

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao 1º Sudeste MG

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), somente poderá ser considerado como tempo de contribuição, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 93. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 92, far-se-á:

I - dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, por meio de certidão emitida pela empresa;

II - de frequência em escolas técnicas a que se refere o inciso II do art. 92, por certidão escolar, a qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas;

III - por CTC na forma da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, tratando-se de frequência:

a) em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas citadas no inciso III do art. 92; ou

b) em instituição estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha RPPS instituído; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

IV- por meio de certidão emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado no caso de ente federativo sem RPPS, constando as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942."

12. Não obstante a Norma acima se refira à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, esta implicará contagem recíproca, com transferência dos cofres do Regime Próprio de Previdência do Servidor do Servidor, para o Regime Geral de Previdência Social.

13. Isso seria um grande equívoco e, com razão, o próprio INSS possui orientação interna para que não seja exigida a CTC, como vemos das respostas às consultas abaixo:

"Data da Consulta :	Terça-Feira, 17 de Dezembro de 2013.
Data de Início da Resposta Benefício:	Quarta-Feira, 18 de Dezembro de 2013.
Data da Emissão do Parecer :	Quarta-Feira, 18 de Dezembro de 2013.

Transposição do caso concreto para relato abstrato:

A Consulta Técnica SISCON nº 4892 dispõe que "tratando-se de escola Federal, estadual, municipal ou distrital que tiver RPPS, a comprovação será por meio de CTC emitida pelo ente, observando a PT 154/2008 e a data da emissão da CTC[...]".

O Instituto Federal de Educação de Sergipe - IFS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

emitiu Certidão de Tempo Aluno Aprendiz em desacordo com a PT 154/2008 para períodos anteriores a Lei nº 8.112/1990, ou seja, à época nenhuma Escola Técnica Federal possuía RPPS (de 1987 a 1989 - totalizando 01 ano, 10 meses e 10 dias letivos, ou seja, não informou dia a dia).

O Segurado requer que o INSS emita CTC para fins de aproveitamento no RPPS/Sergipe.

Manifestação do Entendimento :

Aos RPPS cabem a emissão de CTC para períodos a partir da instituição do regime de previdência própria, sendo o caso das Escolas Técnicas Federais a partir entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990.

Indagação :

Cabe ao INSS a emissão da CTC para o período ou o IFS deverá emitir a CTC nos moldes da PT 154/2008, para fins de compensação previdenciária no RPPS/Sergipe?


Resposta do Servidor da DIRBEN :

Prezado Elsio,
Observada a orientação definida no Memorando-Circular Conjunto Nº 36/DIRBEN/DGP/INSS, de 11/11/2013, a emissão da CTC (no seu caso concreto) passa a ser competência nossa, depois de observados os procedimentos de comprovação do período (art. 92, inc. IV, "c" da IN 45/2010).

Como o RPPS para os entes federais (incluídas as Escolas Técnicas Federais) foi criado pela Lei 8.112/90, somente a certificação de períodos posteriores a criação do RPPS será de obrigação do IFS.

Vamos adequar o art. 93, inciso III da IN 45/2010 para deixar expresso que a CTC somente deve ser exigida, em se tratando de escolas federais, para períodos posteriores a vigência da Lei nº 8.112/90 (DOU de 12/12/1990).

att
Solange Stein
Equipe da DRIDIR - 01.500.1027


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

***Consultas Técnicas**

Nº:

7690

Origem:

Marta Assunção de Moraes
(0896615) - Belo Horizonte

Destino :

Assunto :

CERTIDÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO-CTC

Data da Consulta :

Sexta-Feira, 14 de Março de 2014.

Data da Aprovação

pelo Chefe de Divisão/Serviço da GEX :

Segunda-Feira, 17 de Março de
2014.**Transposição do caso concreto para relato abstrato:**

Requer o segurado aposentadoria por tempo de contribuição onde apresenta Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz fornecida pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – Campus Januária, acompanhada do Parecer/AGU/PGF/PF-IFNMG/Nº 305/2011.

No Parecer aquela AGU entende que a exigência de CTC pelo INSS é equivocada e que não há amparo legal sua exigência pois não há contribuição do aluno aprendiz e certificar o tempo de contribuição é certificar um fato inexistente, visto que o aluno-aprendiz não está ligado a Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais ou outro Regime Próprio e, sendo remuneração indireta como fardamento, alimentação, material escolar, não há que se falar em contribuição.

O citado parecer aprovou o modelo de Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz, o qual foi fornecido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – Campus Januária.

Observamos que algumas Escolas Técnicas da rede federal de ensino



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG


tem adotado o modelo citado acima, onde informam que houve contribuição do orçamento da União na forma de alimentação e alojamento ou emitem documento que chamam simplesmente Certidão onde informam que as despesas ordinárias com os alunos são custeadas pela União à conta do orçamento, sem especificar se houve remuneração, atribuindo ao INSS, no texto do documento, a função de apreciar se o tempo pode ser computado como tempo de serviço.

O Art. 93 da IN 45/2010 dispõe que a comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz de escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas e instituição estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha RPPS instituído, deverá ser feita por CTC, na forma da Lei nº 6.226/75 e Decreto nº 85.850/81.

A Consulta Técnica nº 7612, respondida pela DRIDIR em 18/12/2013 orienta que com as novas definições dadas pelo Memorando-Circular Conjunto nº 36/DIRBEN/DGP/INSS, de 11/11/2013, a competência de emissão de CTC para o aluno aprendiz de Escolas Técnicas Federais, antes da criação do RPPS instituído pela Lei 8.112/90 passa a ser do INSS, observados os procedimentos para comprovação do período, conforme dispõe o art. 92, inciso IV, alínea C da IN 45/2010.

Manifestação do Entendimento :

Obedecendo ao que dispõe o inciso XXII do art. 60 do RPS são



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

contados como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

O Parecer AGU/PG/PF-IFNMG/nº 305/2011 concluiu que, para utilização do respectivo tempo de aluno aprendiz, basta a expedição de certidão pelo estabelecimento de ensino na qual conste a frequência em escola técnica da rede federal, com retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta.

Em que pese o Parecer acima mencionado não ter eficácia em relação à autarquia previdenciária, conforme pronunciou a PFE junto ao INSS em BH, não deixamos de concordar com a conclusão daquele parecer uma vez que o período de aluno aprendiz não está ligado a Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais ou outro Regime Próprio e, sendo remuneração indireta, não existe contribuição previdenciária, caracterizando-o como período fictício, não sendo admitido para efeito de contagem recíproca, atendendo ao previsto no inciso III do art. 125 do RPS.

Indagação :

Considerando que o período de frequência em curso do aluno aprendiz, ainda que com remuneração indireta à custa da União, é um período sem



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

contribuição, caracterizado período fictício, com vedação prevista no art. 125 do RPS, podemos admiti-lo para efeito de contagem recíproca?

Se admitida a contagem do período de frequência em curso do aluno aprendiz para fins de CTC, devemos então assumir a responsabilidade pela sua emissão, conforme orientou a Consulta Técnica nº 7612/2013?

Esta orientação também se aplicaria às instituições estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha RPPS, mas que o período a certificar seja anterior à sua instituição?

Podemos então entender que a comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz realizado em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas citadas no inciso III do art. 92 ou em instituição estadual, distrital ou municipal, **ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO**, poderão ser certificados da mesma maneira prevista para o ente federativo sem RPPS, conforme previsto no inciso IV do art. 93 da IN 45?

Encaminhamos por e-mail o modelo de duas certidões fornecidos por instituições federais de ensino”.

37. Mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único, não seria cabível o reconhecimento de tempo de contribuição, pela União ou suas autarquias, porque o aluno aprendiz não tinha vínculo estatutário. Seu

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

vínculo era meramente trabalhista. Oferecia seu trabalho e em troca recebia remuneração, ainda que indireta, e aprendizado. A lei previa esta forma de estudos, com fornecimento de labor como parte do aprendizado. Não significa, por certo, que existia um vínculo estatutário, pois este dependia de concurso público, nos termos do art. 10, da Lei n. 8.112/91. E apenas os servidores efetivos têm direito ao Regime Próprio do art. 183, da mesma Lei. Desta forma, não há que se falar em emissão de CTC.

38. Desta forma, podemos concluir: **é considerado aluno aprendiz, aquele que labora na execução de encomendas recebidas pela escola, em atividade permanente, com subordinação e pessoalidade, que receba remuneração, ainda que indireta, em razão deste labor, e não da simples percepção de auxílio financeiro ou em bens, quando resultar de concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos em geral. A certidão a ser emitida deve refletir exatamente estes fatos, se ocorridos, devendo conter o período trabalhado, considerando apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, sendo indevido o cômputo do período de férias escolares. Não é cabível a emissão de certidão de tempo de contribuição.**

39 Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 01 de outubro de 2014.


MARCELO ROGÉRIO BARRAGAT

Procurador Federal - Chefe da PF em Substituição junto ao IF Sudeste MG
OAB/MG 66.708 - MAT. 1063445